

LEI Nº 6.110, de 12 de agosto de 1982

Procedência: Governamental

Natureza: PL 101/82

DO. 12.032 de 13/08/82

\* Revogada parcialmente pela Lei: [6.636/85](#) (art.3º e parágrafos) e totalmente pela Lei: [6.771/86](#); [6.844/86](#) (OBS: duas Leis revogam totalmente a Lei 6.110/82)

Fonte: ALESC/Div. Documentação

Cria o Grupo: Ensino Especial no Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado e incorporado ao Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta o Grupo: Ensino Especial, com as categorias funcionais, classes, cargos e níveis de vencimentos constantes dos Anexos I a VII partes integrantes da presente Lei.

Art.2º O membro do magistério integrante do Grupo: Docente, com exercício em atividades de ensino especial, por um ano ou mais, será readaptado à categoria funcional para qual disponha de habilitação profissional nos termos do que dispõe os artigos 57 e seguintes da Lei n. 5.205, de 28 de novembro de 1975.

§1º Aos ocupantes de cargo da categoria funcional de Agente em atividades complementares, Grupo: Serviços Auxiliares-SAU, oriundos de empregos de Professor e Técnico Auxiliar da Terapia da Linguagem, vinculados à Secretaria da Educação, serão reenquadrados na classe inicial da categoria funcional de Professor de Ensino Especial I, Grupo: Ensino Especial.

§2º É facultado ao membro do magistério que conquistar o direito à readaptação nos termos deste artigo, à opção expressa pela permanência na situação atual.

§3º A opção formalizada de acordo com o parágrafo anterior, implicará no retorno às atividades no ensino regular.

Art.3º O ocupante de cargo de categoria funcional do Grupo: Ensino Especial, com exercício em classe ou dependência para alunos excepcionais, perceberá uma gratificação mensal “pro labore faciendo”, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VII, parte integrante desta Lei.

§1º Sobre a gratificação prevista neste artigo, não incidirão quaisquer consignações de origem especial.

§2º A gratificação criada pelo “caput” deste artigo não será incorporada ao vencimento mensal, salvo para efeito de aposentadoria, quando será computada

proporcionalmente ao tempo de percepção, a razão de 1/25 ou 1/30, se do sexo feminino ou masculino.

**LEI Nº 6.636/85 (Art. 13) – (DO. 12.808 de 04/10/85)**

“Ficam revogados ... o artigo 3º e parágrafos, da Lei n. 6.110, de 12 de agosto de 1982 e demais disposições em contrário.”

Art.4º Fica alterada a redação dos artigos 8º, 10. e 58 da Lei n. 5.205, de 28 de novembro de 1975, nos seguintes termos:

“Art.8º Os cargos de provimento efetivo enquadram-se em três Grupos de Categorias Funcionais, a saber:

I – Docente;

II – Especialista em Assuntos Educacionais;

III – Ensino Especial.

Art.10. Os Grupos: Docente e Ensino Especial abrangem as Categorias Funcionais de Professor e o Grupo: Especialista em Assuntos Educacionais compreende as Categorias Funcionais, a que são inerentes as atividades de estudo, pesquisa, planejamento, organização, orientação, supervisão e inspeção, em todas as áreas e níveis de ensino de 1º e 2º Graus do Sistema Estadual de Ensino.

Art.58. A readaptação pode ocorrer:

I - De ocupante de cargo do Grupo: Docente para o dos Grupos: Especialista em Assuntos Educacionais e Ensino Especial e vice-versa”.

Art.5º O regime de trabalho de pessoal de que trata a presente Lei, será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art.6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Estado.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de agosto de 1982

HENRIQUE HELION VELHO DE CÓRDOVA  
Governador do Estado

ANEXO I

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR DE ENSINO ESPECIAL I

CÓDIGO: PE-ENE-ANM

---

CATEGORIA FUNCIONAL	
NÍVEL	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIAL I

1	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIAL I-A
2	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIAL I-B
3	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIAL I-C

## ANEXO II

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR DE ENSINO ESPECIAL II A III

CÓDIGO: PE-ENE-ANS

### Categorias Funcionais

Nível	Professor de Ensino Especial II	Professor de Ensino Especial III
1	Professor de Ensino Especial II-A	Professor de Ensino Especial III-A Professor de Ensino Especial III-B Professor de Ensino Especial III-C Professor de Ensino Especial III-D Professor de Ensino Especial III E Professor de Ensino Especial III F
2	Professor de Ensino Especial II-B	
3		
4		
5		
6		
7		
8		

## ANEXO III

### HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Categoria Funcional	Classe	Habilitação Profissional
Professor de Ensino Especial I	A-B-C	Habilitação em curso de magistério, a nível 2º grau
Professor de Ensino Especial II	A e B	Habilitação em curso de magistério, a nível graduação, obtida em regime de curta Duração
Professor de Ensino Especial III	A-B-C-D	Habilitação em curso de magistério, a nível de graduação, obtida em regime de duração
Professor de Ensino Especial III	E e F	Habilitação específica de grau superior, a nível de pós-graduação, obtida em curso especialização, mestrado ou doutorado.

ANEXO IV

COMPOSIÇÃO DE CARGOS

Categorias Funcionais	Classes						Total	
	A	B	C	D	E	F	Da Categoria	Do Grupo
Professor de Ensino Especial I	400	150	50				600	
Professor de Ensino Especial II	50	20					70	
Professor de Ensino Especial III	200	60	50	40	30	20	400	1.070

ANEXO V

NÍVEIS DE VENCIMENTOS

VENCIMENTO MENSAL – Cr\$

Nível	A partir de 1982		A partir outubro de 1982	
	Regime 20 Horas	Regime 40 Horas	Regime 20 Horas	Regime 40 Horas
PE-ENE-ANM-1	29.600,00	59.200,00	37.000,00	74.000,00
PE-ENE-ANM-2	32.560,00	65.120,00	40.700,00	81.400,00
PE-ENE-ANM-3	35.520,00	71.040,00	44.400,00	88.800,00

ANEXO VI

NÍVEIS DE VENCIMENTOS

VENCIMENTO MENSAL – Cr\$

Nível	A partir de 1982		A partir outubro de 1982	
	Regime 20 Horas	Regime 40 Horas	Regime 20 Horas	Regime 40 Horas
PE-ENE-ANS-1	38.480,00	76.960,00	48.100,00	96.200,00
PE-ENE-ANS-2	42.692,00	85.380,00	53.364,00	106.724,00
PE-ENE-ANS-3	47.261,00	94.520,00	59.076,00	118.150,00
PE-ENE-ANS-4	53.359,00	106.716,00	66.698,00	133.394,00
PE-ENE-ANS-5	59.460,00	118.917,00	74.324,00	148.646,00

PE-ENE-ANS-6	66.316,00	132.628,00	82.894,00	165.784,00
PE-ENE-ANS-7	73.940,00	147.877,00	92.424,00	184.846,00
PE-ENE-ANS-8	82.319,00	164.636,00	102.898,00	205.794,00

ANEXO VII

GRATIFICAÇÃO

CARGA HORÁRIA SEMANAL	GRATIFICAÇÃO A PARTIR DE	
	ABRIL 82	OUTUBRO
20	3.550,00	4.440,00
40	7.100,00	8.880,00

Consolidação virtual em 21/09/04 - CLS